



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 633**

PROJETO DE LEI Nº 11.625

PROCESSO Nº 70.521

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho para o Agente Funerário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.06/07), do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/21.

A Diretoria Financeira, às fls. 20/21, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0038/2014, em síntese, que: **1)** busca a presente propositura obter autorização legislativa para instituir o Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho para os ocupantes do cargo de Agente Funerário; **2)** as planilhas de fls. 06/07 mostra que o impacto da presente ação será da ordem de R\$ 10.751,00 (dez mil setecentos e cinquenta e um reais), para o presente exercício financeiro, enquanto que para os exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 os gastos serão, respectivamente, da ordem de R\$ 46.446,00; R\$ 50.161,00 e R\$ 54.173, e que esse valor já se encontra devidamente orçado nas dotações orçamentárias respectivas; e **3)** a planilha de fls. 08 aponta que o total das despesas com o pessoal para o exercício de 2014 será de 46,2% conforme preceitua o artigo 9º, inc. XIII, alínea "a" das Instruções nºs. 02/2008 (TC A 40.728/026/07) Área Municipal do TCE SP, e que para os três exercícios este índice continua dentro dos parâmetros previstos nas leis que o regulamenta. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

A proposição em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder-se criar benefício aos servidores, no caso, prêmio incentivo de qualidade no trabalho para os detentores de cargos de Agente Funerário, consoante interpretação do art. 98 da Carta de Jundiaí, sendo que a rubrica orçamentária que deverá suportar as despesas decorrentes da execução da lei vem apontada no art. 4º e nos documentos de impacto financeiro-orçamentário que instruem os autos.

O benefício a ser estendido ao Agente Funerário encontra respaldo na Lei 7.429, de 30 de março de 2010, encartada às fls. 09/19, que fixa o prêmio ao valor correspondente a 35% do vencimento base do grupo remuneratório OPR I, nível salarial G, e nesse sentido o projeto não merece qualquer reparo, vez que as regras para que o servidor faça jus à benesse estão inseridas na referida legislação de regência.

Por esta razão o projeto, **sob o aspecto jurídico-formal**, não apresenta máculas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 15 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico